

cais dos Estados signatários em diligências que interessem aos seus órgãos fiscalizadores constitui, também, medida prevista no convênio.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

LEI N.º DE DE DE 1963

Dispõe sobre aprovação de convênio

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado o convênio celebrado em 6 de junho de 1963, pelos Governos dos Estados de São Paulo e do Ceará, estabelecendo medidas de mútua colaboração de ordem fiscal ou administrativa, cujo texto anexo fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos de julho de 1963.

CÓPIA CONVENIO Estado do Ceará

Convênio que celebram os Governos dos Estados de São Paulo e o Estado do Ceará, estabelecendo normas de recíproca colaboração em assuntos de natureza fiscal e fazendária.

Aos 6 dias do mês de junho de 1963, o Estado de São Paulo e o Estado do Ceará, representados, o primeiro pelo Senhor Governador Adhemar de Barros e, o segundo, pelo Senhor Governador Cel. Virgílio Távora, resolvem, "ad-referendum" das respectivas Assembleias Legislativas, celebrar o seguinte convênio:

— I —

Os Estados signatários, com intuito de facilitar a ação de seus órgãos fiscalizadores e arrecadadores, em qualquer caso, resguardadas as prerrogativas das autoridades em seus próprios territórios, a otam medida de mútua colaboração de ordem fiscal e administrativa, que neste sentido se fizerem necessárias e que visarão, principalmente:

a) — a permuta de cópias ou vias de documentos fiscais referentes a operações realizadas entre contribuintes dos Estados neste convênio interessados, a fim de possibilitar a verificação do cumprimento dos respectivos dispositivos fiscais e a constatação do correspondente pagamento dos tributos devidos;

b) — a troca de informações relacionadas, quer com operação entre contribuintes dos Estados convencionais, quer com outros atos ou fatos que possam ensejar o não pagamento de tributos devidos a um deles;

c) — a elaboração de laudos de avaliação ou realização de pericia de interesse fiscal ou fazendário relativos a bens de transmissão;

d) — a aposição de "vistos" e análise nos documentos fiscais que acompanham mercadorias com destino ao outro Estado, mesmo quando em simples trânsito rodoviário;

e) — a fiscalização, tanto quanto possível da carga de veículos que transportarem mercadorias nas condições referidas na alínea anterior, especialmente quando houver descarga parcial durante o percurso, adotando-se as medidas de segurança que se fizerem necessárias;

f) — a repressão a uso de documentos fiscais em que figurem nomes, endereços ou outros dados incompletos, supostos ou fictícios, pela adoção de medidas punitivas, quando couberem, aos compradores, vendedores e transportadores;

g) — a mútua assistência e colaboração dos funcionários fiscais dos Estados signatários em diligências que interessem aos seus órgãos fiscalizadores.

— II —

Os órgãos fiscalizadores estabelecerão recíproco entendimento, visando dar cumprimento às medidas preventivas neste convênio.

— III —

Todas as despesas decorrentes das medidas referidas nos itens anteriores, quando de interesse exclusivo de um dos Estados, serão por este custeadas.

— IV —

Os Executivos dos Estados signatários encaminharão às respectivas Assembleias Legislativas, a medida de suas conveniências e necessidades, os projetos de lei que encerrarem as providências ora convencionadas e cuja execução dependa de permissão legislativa.

— V —

O presente convênio entrará em vigor a partir da data em que for referendado pelas duas Assembleias Legislativas.

a) ADHEMAR DE BARROS

a) Cel. Virgílio Távora

PROJETO DE LEI N.º 2.007, DE 1963

Mensagem n.º 213 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 13 de agosto de 1963.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência à alta consideração dessa nobre Assembleia o incluso projeto de lei que dispõe sobre o modo de calcular os proventos da aposentadoria para os funcionários nomeados para novos cargos e que não tenham setecentos e trinta dias de efetivo exercício nesses cargos.

O funcionalismo público, assim como os trabalhadores em geral, alcançaram em nosso país uma grande conquista no campo da previdência social, qual seja a aposentadoria voluntária, após o decurso de anos de serviço.

Longa foi a evolução do referido instituto, desde a Constituição de 1891, onde se inseria a aposentadoria "em caso de invalidez no serviço da Nação" até as formas modernas e principalmente, a voluntária.

E, em nosso Estado, maior benefício se outorgou aos funcionários, ao permitir a Constituição a aposentadoria facultativa aos 30 anos de serviço, já que a Constituição Federal fixou tal prazo em 35 anos.

Complementando tal vantagem, dando-lhe assim, conteúdo de verdadeiro benefício social, dispôs ainda nossa Constituição de 1947, que qualquer alteração de vencimentos de funcionários, em virtude de medida geral, será extensiva aos proventos dos inativos na mesma proporção.

Mas, respeitados os limites traçados pela Constituição deve o Estado, dentro da tutela previdencial, resguardar o interesse público a fim de que o benefício social não se transforme em privilégio personalista.

Assim, deve a aposentadoria facultativa ter o sentido de prêmio a serviços prestados.

Ocorre que, ultimamente se tem verificado uma prática que vem desvirtuando o sentido que a Constituição deu aquele instituto.

Trata-se da outorga de aposentadoria a elementos recém nomeados para altos cargos. Funcionários com mais de 30 anos de serviço são nomeados e se aposentam, semanas ou dias após. Não chegam, desta maneira a desempenhar na realidade, os cargos em que serão aposentados e de que receberão todos os benefícios.

Verifica-se desde logo que nessas hipóteses, que tem ocorrido com frequência, não se mantem o instituto da aposentadoria dentro dos pressupostos que o informam.

O artigo 197 do Decreto-lei 12.273, de 28 de outubro de 1941, dispunha que:

"Artigo 197 — Nos casos de readmissão, reversão, aproveitamento e promoção, o vencimento ou remuneração base para se fixar o provento da aposentadoria será o do cargo anteriormente exercido, se o funcionário não tiver o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício em suas funções".

Exigia-se, portanto um período de carência para que em toda sua plenitude, pudesse funcionar a aposentadoria com todos os vencimentos.

Posteriormente, porém a Lei n.º 83, de 27 de fevereiro de 1948, determinou que o disposto na referida lei não se aplicasse aos funcionários aposentados nos termos do artigo 92 da Constituição do Estado.

E havia fundamento para o disposto na Lei n.º 83. Readmissão, reversão e aproveitamento são formas de provimento que não representam melhoria salarial. A aposentadoria, nesses casos, deve dar-se com todos os vencimentos, nos cargos em que provieram os funcionários. Quanto à promoção representando ela direito que o funcionário conquista pela soma de atributos de mérito e tempo de serviço não se deve cercar a aposentadoria com vencimentos integrais do cargo alcançado por qualidades reveladas antes do ato da promoção, que representa, portanto o reconhecimento final de realidades pré-existent.

O mesmo não ocorre, como já ficou evidente, com as novas nomeações: Ao fazê-las o Estado tem a legítima expectativa de que o funcionário venha a desempenhar o cargo por um período razoável, retribuindo com os seus serviços aos melhores vencimentos.

O projeto em anexo, tem como finalidade precípua restabelecer o princípio ético e de interesse público que deve condicionar o direito a aposentadoria.

Exigir-se-á nos termos da proposição, setecentos e trinta dias de efetivo exercício no cargo para que os proventos tenham por base os seus vencimentos. Caso contrário, os proventos terão por base os vencimentos do cargo anteriormente exercido.

Eis, Senhor Presidente, as razões determinantes da elaboração do anexo projeto, que não tem outros objetivos que o de harmonizar as vantagens das aposentadorias com o espírito democrático social que ditou a inserção nas Leis Fundamentais dos direitos relativos à previdência social e o de salvaguardar os altos interesses do Erário.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

(a) Adhemar de Barros, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

LEI N.º DE DE DE 1963

Dispõe sobre cálculo de proventos na aposentadoria dos funcionários públicos

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nos casos de aposentadoria, a pedido, por tempo de serviço, os proventos terão por base os vencimentos do cargo anteriormente exercido, se o funcionário não contar 730 (setecentos e trinta) dias de exercício no cargo de que seja ocupante e se a investidura neste resultou de nomeação.

Artigo 2.º — Não se aplica o disposto no artigo anterior na aposentadoria dos membros da Magistratura, dos Ministros do Tribunal de Contas e dos Ministros do Tribunal de Justiça Militar.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos de de 1963.

PROJETO DE LEI N.º 2.008, DE 1963

Modifica a classificação das entrâncias das Comarcas do Estado e dá outras providências

Art. 1.º — A partir da publicação da presente lei, as Comarcas do Estado ficam classificadas em três entrâncias:

I — Entrância "A", compreendendo as Comarcas que, anteriormente à vigência desta lei, se classificavam em Comarcas de 1.ª e 2.ª entrância;

II — Entrância "B", compreendendo as Comarcas que, anteriormente à vigência desta lei, se classificavam em Comarcas de 3.ª e 4.ª entrância, excusiva a Comarca da Capital;

III — Entrância Especial, compreendendo a Comarca da Capital.

Art. 2.º — Ficam alteradas, no quadro da Justiça, as denominações dos cargos de Juiz de Direito de 4.ª Entrância e Promotor de Justiça de 4.ª Entrância, para Juiz de Direito de Entrância Especial e Promotor de Justiça de Entrância Especial, quando a lotação destes cargos for na Comarca da Capital, e para Juiz de Direito de Entrância "B" e Promotor de Justiça de Entrância "B", quando a lotação for em Comarca de Entrância "B" do Interior.

§ 1.º — O cargo de Curador de 4.ª Entrância passa a denominar-se Curador de Entrância "B".

§ 2.º — Os cargos de Juiz de Direito de 3.ª Entrância, Juiz de Direito Auxiliar de 3.ª Entrância, inclusive os da Comarca da Capital, e Promotor de Justiça de 3.ª Entrância passam a denominar-se, respectivamente, Juiz de Direito de Entrância "B" e Promotor de Justiça de Entrância "B".

§ 3.º — Os cargos de Juiz de Direito de 1.ª e 2.ª Entrância, passam a denominar-se Juiz de Direito de Entrância "A" e os de Promotor de Justiça de 1.ª e 2.ª Entrância, passam a denominar-se Promotor de Justiça de Entrância "A".

Art. 3.º — Os vencimentos dos Juizes de Direito e Promotores de Justiça das Entrâncias "A" e "B" e Curadores de Entrância "B" não poderão ser inferiores aos das antigas 2.ª e 4.ª Entrâncias, respectivamente.

§ 1.º — Os vencimentos dos Magistrados e Membros do Ministério Público de Entrância Especial, continuam enquadrados no padrão alfabético "E" referido no art. 2.º da Lei n.º 7.717, de 22-1-1963, mas fica assegurado aos mesmos a percepção de uma verba de representação igual a três vezes o salário mínimo vigente na Capital do Estado.

§ 2.º — A verba de representação referida no § 1.º deste artigo é extensiva aos Juizes de Direito Substitutos de 2.ª Instância, Juizes do Tribunal de Alçada, Desembargadores e Membros do Ministério Público de 2.ª Instância.

Art. 4.º — A presente reestruturação não confere promoção aos respectivos Juizes de Direito e Promotores de Justiça ou Curadores mas fica assegurada aos mesmos a percepção, desde logo, da diferença de vencimentos de seu atual padrão para o da entrância ou Vara a que pertencerem.

Art. 5.º — Os Juizes de Direito, os Promotores de Justiça das antigas 1.ª e 3.ª Entrâncias não poderão inscrever-se para promoção às Entrâncias "B" e Especial, respectivamente, antes que o Juiz de Direito ou Promotor de Justiça mais recentemente nomeado, na data da publicação da presente lei para as antigas Comarcas de 2.ª e 4.ª Entrância, respectivamente, haja completado dois anos de nomeação para essas entrâncias, salvo se antes desta data, todos os Juizes de Direito ou Promotores de Justiça, referidos em último lugar, já houverem sido promovidos.

Art. 6.º — Quando promovido o Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou Curador de Comarca elevada a Entrância Especial, poderá pedir que, ouvido o órgão competente, sua promoção se efetive na Comarca e Vara ou cargo que ocupe.

§ 1.º — Para exercer o direito assegurado neste artigo, o interessado deverá manifestar, desde logo, expressamente, no requerimento de inscrição para promoção, sua opção pela promoção no cargo que ocupa.

§ 2.º — O Tribunal de Justiça e o Colégio de Procuradores, ao elaborarem as Listas de Promoções, indicarão desde logo, respeitados os critérios de alternatividade de promoções por antiguidade e merecimento, segundo a legislação vigente, suplentes dos interessados que tiverem a sua opção aceita, para que o Poder Executivo, independentemente de outras formalidades, faça todas as promoções e preencha todos os cargos vagos que se referir na lista.

Art. 7.º — Três anos após a vigência da presente lei, as Comarcas de Entrância "A" e "B", passarão a denominar-se, respectivamente, Comarcas de 1.ª e 2.ª Entrância, substituindo-se nos arts. 2.º, 3.º e 5.º todas as vezes que aparecerem as designações alfabéticas pelas respectivas designações ordinárias.

Art. 8.º — Para atender às despesas decorrentes da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça e ao Poder Judiciário, créditos iniciais de Cr\$ 2.000.000,00 e Cr\$ 3.000.000,00 (dois e três milhões de cruzeiros), respectivamente, suplementares à verba própria do orçamento, elaborando-se, posteriormente, os cálculos necessários para a completa cobertura dessas despesas.

Parágrafo único — Os créditos a que se refere este artigo, serão cobertos com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Art. 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 14 de agosto de 1963

(a) José Armando Zolner Machado

Justificativa

Art. 1.º

A redução de uma entrância na carreira, atende a velha aspiração de Juizes de Direito e Promotores de Justiça, além de melhorar e aprimorar consideravelmente os serviços judiciários. Como se sabe, um dos graves onus dessas carreiras, são as constantes mudanças a que se sujeitam os magistrados e promotores com prejuízos econômicos, deficiências para a educação dos filhos e falta de continuidade nos serviços judiciários. Reduzindo um degrau na carreira, a permanência na Comarca será maior, embora não excessiva, obviando-se os inconvenientes apontados.

Acrescente-se, que não raro, em razão da crise de habitação e crescente valorização dos aluguéis pela rápida passagem das Comarcas, Juizes e Promotores pagam sempre aluguéis elevados.

Art. 2.º

A reificação das designações no Quadro da Justiça é indispensável, sendo aproveitado o último trabalho apresentado pelo DEA.

Artigo 3.º — Focaliza a questão dos vencimentos. A cabeça do artigo é necessária para evitar qualquer redução de vencimentos. Os parágrafos, sem alterar os padrões fixados na lei, objetivam propiciar o desnivelamento exigido pela Constituição para as entrâncias, a forma de verba de representação evita que as carreiras vinculadas ao M.P. aproveitem-se da reestruturação e se-